



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.130 - RS (2011/0248053-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA VITIVINÍCOLA ALIANÇA LTDA
ADVOGADOS : FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E OUTRO(S)
MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR VENCIDO E NÃO PAGO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia" (AgRg no RMS 29.544/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.130 - RS (2011/0248053-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA VITIVINÍCOLA ALIANÇA LTDA
ADVOGADOS : FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E OUTRO(S)
MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA VITIVINÍCOLA ALIANÇA LTDA., contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 255/257e) que conheceu do agravo para negar-lhe provimento mediante aplicação do enunciado sumular 83/STJ.

Sustenta, em síntese, que "é válida a cessão de crédito de precatório de natureza alimentar, pois não há afronta ao art. 78 do ADCT, situação que se ratifica através dos parágrafos 13 e 14 do artigo 100 da CF, recém acrescentados pela EC 62/2009, assim como pelo artigo 5º desta, que CONVALIDA as cessões de precatórios realizadas até a sua promulgação" (fl. 273e).

Aduz, por fim, que "os precatórios vencidos e não pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul, podem ser utilizados em pagamento dos débitos de ICMS" (fl. 278e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.130 - RS (2011/0248053-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR VENCIDO E NÃO PAGO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia" (AgRg no RMS 29.544/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 255/257e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela COOPERATIVA VITIVINÍCOLA ALIANÇA LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 131e):

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a dar provimento a recurso.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 143/145e), não restaram acolhidos (fls. 148/151e).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 151, IV, do CTN, 535, 567, II do CPC, 8 do ADCT, 286 e seguintes do CC, 37 e 100 da CF. Aduz, em resumo, que faz jus à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito fiscal mediante oferecimento de créditos oriundos de precatórios vencidos e não pagos.

Contrarrazões às fls. 190/193e.

O recurso especial foi inadmitido aos fundamentos de que: a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e b) não houve ofensa ao art. 535 do CPC (fls. 196/201e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 205/231e).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 235/239e).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovemento do agravo em recurso especial (fls. 249/253e).

Decido.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que o exame da presença dos requisitos necessários à concessão de liminar é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 151, II e V, do CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MEDIDA LIMINAR. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211 do STJ. In casu, o Tribunal a quo limitou-se a analisar a presença dos requisitos para a concessão da liminar, não se pronunciando no que concerne à suspensão do crédito tributário (art. 515, II e V, do CTN), porquanto tal matéria será analisada por ocasião do julgamento do mérito do Mandado de Segurança. 3. A verificação da exigências para concessão de medida liminar constitui matéria de fato e implica reexame de conteúdo fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.256.345/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/9/11)

Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no presente caso, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03)

Quanto ao mérito, a agravante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS por meio de concessão de medida liminar, tendo em vista o pedido administrativo de compensação utilizando créditos de precatórios vencidos, de natureza alimentar.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, com relação aos precatórios de natureza alimentar, não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, ante o teor do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. DÉBITO DE ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA. DER. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL . DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE . ART. 78, § 2º, DO ADCT. DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL Nº 418/07. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre *peças jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial*. Precedentes: RMS 26802/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 18/02/2010; RMS 31184/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/04/2010; RMS 30.229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2010; EDRMS 29.806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 28.10.09; AgRMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.11.09; RMS 24.450/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 24/4/2008.

2. A matéria compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, art. 170).

3. Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, sendo inaplicável o poder liberatório do pagamento de tributos, tampouco podem ser objeto de compensação. Precedentes: RMS 31.208/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/03/2010; RMS 29.951/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/09/2009; RMS 26.581/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 09/06/2008.

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira turma, DJe 27/8/10.)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção de crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Ademais, seria inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoas jurídicas distintas (autarquia estadual/Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PR). Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a 'tributos da entidade devedora'.

4. A inexistência de identidade entre os devedores dos *precatórios e o credor do tributo (ICMS) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional*.

5. *Agravo Regimental não provido.* " (AgRg no RMS 28.419/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/09.)

Ademais, o entendimento constante do acórdão recorrido – no sentido de que a suspensão do crédito tributário não poderá ocorrer mediante compensação por meio de precatórios – está consolidado nesta Corte por meio da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Além disso, a questão central da controvérsia refere-se à regra prevista no art. 78 do ADCT. Assim, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria constitucional e da legislação local, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no AG 1.341.338/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/2/11; AgRg no REsp 1.122.180/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/11/09.

Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe** provimento.

Intimem-se.

A leitura do pronunciamento revela que em nenhum momento ele se afastou da jurisprudência sedimentada desta Corte quanto ao tema, o que, por si só, já neutraliza as alegações contidas no regimental.

Por fim, este Superior Tribunal de Justiça possui vários precedentes no mesmo sentido da decisão ora agravada. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUSPENSÃO PELO STF DA EFICÁCIA DO ART. 2º DA EC 30/2000, QUE INTRODUZIU O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INVOCADO PELA IMPETRANTE (ADI'S 2.356-MC E 2.362-MC). PODER LIBERATÓRIO. PRECATÓRIO ALIMENTAR. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. O entendimento jurisprudencial das Turmas de Direito Público é no sentido de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e que, caso o ente federado devedor opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedentes: RMS 31.912/PR, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; RMS 28.783/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/8/2011.

2. "O STF suspendeu, em liminar, a execução do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal, razão pela qual os seus dispositivos (que asseguram aos precatórios ali previstos o poder liberatório do pagamento de tributos), já não mais podem ser invocados perante o Judiciário" (AgRg no RMS 36.179/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 07/12/2011).

3. "A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia" (AgRg no RMS 29.544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010). No mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 39.569/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/2/13)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTÍCIO. INVIABILIDADE 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência pacífica do STJ firmou o entendimento de que o precatório que tem natureza alimentar não está apto a ser utilizado para compensação de débito tributário.

3. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AREsp 32.289/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0248053-3

AgRg no
AREsp 106.130 / RS

Números Origem: 01010900344710 1010900344710 10900344710 201102480533 4140706420118217000
70032897357 70033442716 70034452888 70042425116 70044812766

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA VITIVINÍCOLA ALIANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA VITIVINÍCOLA ALIANÇA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.